



DA SILVA, Gislaine Maria
BORGES, Deysi Daniela Leopoldino
BRESSAN, Daiane
MUNEVEK, Jéssica Cristina
THEOBALD, Cristiane
gislaine14121986@Hotmail.com

Acadêmicas do Curso de Direito da Fundação Assis Gurgacz - FAG

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTRODUÇÃO

O princípio da legalidade é uma das bases do direito administrativo no Brasil, representando a democracia. As leis a que se sujeita a administração pública representam a vontade do povo, que através do Estado Democrático de Direito se manifesta pela aprovação das mesmas. Portanto, a administração pública faz o que o povo autoriza, através das leis.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Lenza (2011, p. 1160) “o princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático”, evitando-se dessa forma, ou ao menos dificultando, qualquer tipo de favoritismo que o administrador possa exprimir aos seus atos.

O princípio da legalidade está previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal (CF), que prevê os cinco princípios constitucionais aplicáveis à administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, o princípio da legalidade também está previsto no artigo 5º, II, também da CF, devendo ser interpretado de maneira diferente para o particular e para a administração pública. Ou seja, enquanto o artigo 5º, II, da CF, ao ser aplicado ao particular, pressupõe que o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe. O mesmo artigo, ao ser aplicado à administração deve ser interpretado de maneira restritiva e define o princípio da legalidade, ao ditar que a administração só poderá fazer o que a lei permitir, nunca contra ou além dela.

Há ainda o 84, IV, da CF/88, onde a CF enfatiza a subordinação do ato administrativo a lei, pois prevê “a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução da lei” (LENZA, 2011, p. 1161).

É mister ressaltar que o princípio da legalidade deve ser observado ainda que o ato administrativo permita a discricionariedade. Ou seja, ainda que o ato confira liberdade ao administrador público para avaliar a conduta a ser adotada, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, escolhendo a melhor opção dentre as várias disponíveis, ainda assim tal ato fica vinculado a permissiva das leis e do Direito.

A discricionariedade do ato administrativo é sempre relativa, pois a forma, finalidade e competência são vinculados e caso tal ato contrarie ou exceda a lei ele poderá ser invalidado pela própria administração pública, através da autotutela administrativa ou pelo Judiciário.

Ao se falar em princípio da legalidade, no entanto, deve se ter cautela para que a subordinação da administração às leis não se torne uma forma da administração em se omitir, deixar de agir, causando prejuízos aos administrados ou aos próprios agentes da administração pública.

O artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784/99- Lei do Processo Administrativo- afirma que o princípio da legalidade consiste em um “dever de atuação conforme a lei e o Direito”. Ou seja, o legislador conferiu um conceito muito mais amplo que a própria lei, permitindo que seja adotada uma interpretação da legalidade de forma sistêmica ou em blocos, como nomeiam alguns doutrinadores, para que, na ausência de previsão legal, outras fontes e princípios do direito, consagrados no ordenamento jurídico, sejam adotados.

CONCLUSÃO

O princípio da legalidade, portanto, estabelece limites a atuação da administração pública, que não poderá fazer o que não estiver previsto em lei, ainda que se trate de ato discricionário. No entanto, o princípio da legalidade não poderá ser vir de alicerce para que o administrador público se omita diante do dever de agir. Na ausência de previsão legal deverão ser observadas outras fontes do direito, sem nunca perder o objetivo do ato, que é o interesse público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial, Brasília, DF, 01 fev. 1999. Seção 1, p. 5.

LENZA, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.